

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000369108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002891-53.2015.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante GABRIEL OTHERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da defesa de Gabriel Othero, para reduzir as suas penas aplicadas, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, para um (1) mês de detenção no regime prisional aberto, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de maio de 2017

SÉRGIO MAZINA MARTINS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Criminal nº 0002891-53.2015.8.26.0653

Comarca e Vara: Foro de Vargem Grande do Sul – 2ª Vara

Apelante: Gabriel Othero

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n.º 4.982

Apelação criminal. Ameaça. Vítima. Reconciliação. Violência de gênero. Em se tratando de situação de violência de gênero, e ainda que tenha ocorrido reconciliação subsequente ao oferecimento da denúncia entre o casal, isso não elide a importância e a tipicidade da conduta criminal, posto que se cuida de situação seriamente expositiva da dignidade, da liberdade e do interesse da condição humana, fazendo-se merecedora, por consequência, de atenção não apenas do sistema de justiça criminal como de toda a coletividade.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Gabriel Othero** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 147, *caput* do Código Penal, lhe aplicou a pena definitiva e total de um (1) mês e dez (10) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime prisional aberto, concedido o apelo em liberdade.

Sustenta, em síntese, que o contexto probatório está calcado apenas em suposições e ilações duvidosas, diante do que reclama a improcedência da imputação formulada em seu desfavor. Ainda, aponta atipicidade da conduta. No mais, discorre que até mesmo o representante ministerial em primeira instância postulou a absolvição do acusado.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ministério Público, nas duas instâncias, por seu não provimento.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso defensório.

É do contexto fático-probatório que, na noite do dia 12 de setembro de 2015, após discussão ocorrida entre Gabriel e sua então namorada Bruna, disse-lhe: "desgraçada, você acabou com minha vida, amanhã eu volto e a gente acerta as contas." Ainda, se não bastasse a ameaça verbal, o acusado postou na rede social denominada Facebook para a vítima: "se quiser ir me denunciar fala p te ameacei de morte. Pode ir eu não tenho medo de cadeia. Não Sabe porque? Porque cadeia não é perpétua, então posso passar 59 anos preso mau um dia vo sair e quando sair vo cumprir o que prometi."

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, consoante descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 4-6, bem como confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do delito de ameaça, ora formulada em desfavor do apelante.

Perante a Autoridade policial, Gabriel permaneceu silente. Já em Juízo, negou veementemente que tivesse ameaçado a vítima apesar de discutirem com frequência. Negou, ainda, qualquer tipo de ameaça na rede social conhecida por *Facebook*.

Bruna, por sua vez, em solo policial foi bem enfática quanto aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

fatos. Discorreu que namorou o acusado por um ano e seis meses e que havia se separado há cerca de três semanas antes dos fatos e este ficou lhe fazendo ameaças de morte. Narrou diversos desentendimentos ocorridos durante o ano de 2015, tendo registrado ocorrência policial e solicitado medidas protetivas. Destacou que, no dia 06 de setembro de 2015, discutiram e ficou uma semana sem ver ou conversar com Gabriel. Aduziu que, no dia dos fatos, telefonou para Gabriel pedindo-lhe que fosse até sua residência para conversarem. Quando ele chegou, disse-lhe que estava rompendo o namoro, no que ele lhe respondeu que estava alterada, conversariam depois e foi embora. Contudo, disse que ele ficou enviando-lhe mensagens de texto e ligando em seu celular. Já na madrugada, Gabriel retornou querendo conversar. Conversaram na calçada, porém ela se manteve firme em terminar o namoro, o que gerou uma discussão, pois ele não aceitou a decisão. Visando terminar a discussão adentrou a residência, mas ele a seguiu falando "desgraçada, você acabou com minha vida; amanhã eu volto e a gente acerta as contas" (sic). Aduziu que seu avô chamou a Polícia Militar, mas, quando os policiais chegaram, ele já tinha ido embora. No período da tarde Gabriel telefonou para a genitora dela, no que disse "fala a Bruna quando ela me ver na rua é pra ela correr o mais que ela pode; o melhor pra ela é ela ir embora daqui' (sic). Já no dia 21 de setembro do mesmo ano, novamente Gabriel telefonou para sua genitora e repetiu as ameaças. No dia 29 de setembro de 2015, acessou a rede social denominada *Facebook* e leu algumas mensagens enviadas pelo acusado proferindo-lhe ameaças, sendo que uma delas nos seguintes termos "quiser ir me denuncia fala q te

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

ameacei de morte pode ir não tenho medo de cadeia não sabe pk? pk a cadeia não é perpétua então posso passar 59 anos preso mais um dia vo sair e quando sair vou cumprir oq prometi". Acrescentou que Gabriel já tinha ficado preso e que tem envolvimento com drogas, ficando com grande receio que ele fizesse algo contra sua vida. Ainda, pediu medidas protetivas e apresentou cópia das mensagens enviadas por Gabriel.

Por vez em Juízo, Bruna disse que ela e Gabriel tinham reatado o namoro e, inclusive, que ela sempre o visitava na cadeia. Primeiramente negou que o acusado a tivesse ameaçado, disse que "era coisa de momento", quando saia alguma briga. Indagada quanto a postagem do Facebook aduziu desconhecer quem tivesse postado tais ameaças. Alertada pelo Juízo acerca de imputar falsamente um crime a alguém, acabou dizendo que nas discussões que ocorriam entre eles realmente o réu a ameaçava e a ameaçou algumas vezes, mas que nunca concretizou nada contra ela.

Corroborando sua versão — apesar de visivelmente temerosa, conforme se vê na mídia juntada aos autos — tem-se o depoimento das testemunhas Elaine — genitora da vítima — e João — avô da ofendida — que narraram diversas ameaças sofridas por Bruna, acrescentando que, apesar de Gabriel "judiar" dela, a vítima mantém o relacionamento amoroso com ele. Ainda, disseram que, naquele momento, Bruna estava morando com a família de Gabriel, pois os próprios então depoentes não aceitavam o fato dela se relacionar com ele.

É cediço que a palavra da vítima assume especial relevância

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

nos crimes de violência doméstica ou familiar, ainda mais quando corroboradas com a prova testemunhal em uníssono. Além do quê, ausentes razões concretas e mais fortes para dela suspeitar, há de se valorizar de modo positivo a palavra da vítima, notadamente em crimes cometidos em situação de violência de gênero. Nesse sentido, tem sido a lição do Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813 AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012 – v. u.) e do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – AgRg no AREsp 423.707/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014 – v. u.).

Demais disso, cabe lembrar que o fato da vítima ter reatado o relacionamento com seu agressor não elide o crime em comento. É claro que nesse momento, já com ânimos mais calmos, Bruna não quer ver seu algoz condenado e, para tanto, tentou de todas as formas amenizar a situação, fazendo crer que tudo não passou de uma situação isolada e que tais ameaças somente ocorriam quando ambos discutiam.

Ora, a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, visa nada mais do que proteger mulheres que se encontram em situação de risco, como no caso de Bruna. É compreensível sua fala. Não raras vezes se presencia mulheres que, após a audiência judicial, saem de mãos dadas com seu agressor, o que não é o caso de Gabriel que se encontra preso por crime de roubo. Contudo a lei deve ser cumprida e Gabriel deve responder pelos seus atos, até porque já se superou o tempo em que se acreditava que essa conflituosidade se encerrava apenas entre os cônjuges. Ela interessa sim a toda a sociedade e não se supera, tão-somente, porque a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

mulher porventura esteja intimidada ou constrangida pela onipresença do agressor em sua vida.

Destarte, não há que falar em atipicidade da conduta como pleiteia a Defesa do acusado, bem como em insuficiência de provas. A violência de gênero está na base de toda e qualquer violência e sua importância há de ser sempre ressaltada, interessando e muito ao sistema criminal de justiça, em qualquer situação.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito assim reprovável e injustificado.

As penas, no entanto, comportam pequeno reparo.

Na primeira fase do sistema trifásico, a pena-base do crime de ameaça foi fixada no mínimo legal, qual seja, um (1) mês de detenção, no que fica mantida.

Na segunda fase, presente a agravante genérica disposta no artigo 61, inciso II, alínea "f", posto que se cuida de hipótese reservada para crimes cometidos com violência afetiva. Presente também a atenuante genérica da menoridade relativa. Ambas, portanto, se compensam, devendo a reprimenda ser redimensionada para um (1) mês de detenção que, ante ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, assim deve permanecer.

Outrossim, fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos por cuidar-se de situação de violência de gênero.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da defesa de **Gabriel Othero**, para reduzir as suas penas aplicadas, por infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, para um (1) mês de detenção no regime prisional aberto, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins Relator